



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. LEI MUNICIPAL Nº 6.509/2020. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIÇOS ESSENCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. INGERÊNCIA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.**

1. Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal de Santa Maria nº 6.509, de 17 de novembro de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo, que *"reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Santa Maria e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Maria, e dá outras providências"*.
2. É inconstitucional Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, interferindo diretamente na organização e no funcionamento da administração pública, uma vez que, ao dispor sobre atividades "essenciais" durante a pandemia, acaba por estabelecer restrição à política de combate ao COVID-19, matéria eminentemente administrativa, por envolver a gestão pública de saúde quanto às medidas de enfrentamento do Coronavírus, interferindo, assim, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo local.
3. Vício de origem ou de iniciativa que também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Ofensa ao disposto nos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL  
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROPONENTE

CAMARA DE VEREADORES DE SANTA MARIA REQUERIDO

PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTA MARIA REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO INTERESSADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE), DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA, DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS, DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO, DES. SYLVIO BAPTISTA NETO, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. IRINEU MARIANI, DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. GUNTHER SPODE, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO,**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD, DES.<sup>a</sup>  
VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN NETO,  
DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.<sup>a</sup>  
LIZETE ANDREIS SEBEN E DES. NEWTON LUÍS MEDEIROS FABRÍCIO.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2021.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,  
Relator.

## RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Municipal de Santa Maria nº 6.509, de 17 de novembro de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo, que "*reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Santa Maria e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Maria, e dá outras providências*", por alegada ofensa aos artigos 8º, *caput*; 10, 60, II, 'd' e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual.

Argumenta, em suma, que a lei objurgada é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, de modo que viola o princípio da separação dos Poderes. Afirma que o Poder Legislativo Municipal, ao editar a norma, está determinando ao Poder Executivo a prática de ato puramente administrativo, regulamentando normas administrativas para a política pública de combate à COVID-19, cuja regulação é afeita ao Governador do Estado e, na seara municipal, aos Prefeitos Municipais, em consonância com as determinações insertas na Lei Federal 13.979/2020,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

a qual atribui expressamente ao Poder Executivo a competência para a adoção de medidas restritivas de combate à Covid-19 e de definição de atividades tidas como essenciais, cuja definição veio prescrita no Decreto Federal 10.282/2020. Aduz que na seara estadual, o Poder Executivo, por meio de decretos, estabeleceu os serviços considerados como essenciais, e que permanecem em funcionamento durante o estado de calamidade decorrente da pandemia. Refere que a responsabilidade pela tomada de decisões em favor da saúde pública é constitucionalmente e legalmente conferida às instâncias federativas do SUS, devendo ser respeitada a opção de política pública de gerenciamento da pandemia adotada pelo gestor. Afirma que no âmbito da União, o Ministério da Saúde é responsável pela direção nacional do SUS, cujas atribuições estão previstas na Lei Federal 8.088/1990; na esfera estadual, o comando é exercido pela Secretaria Estadual da Saúde, detendo, assim, competência de promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações públicas de saúde. Argumenta que a Câmara Municipal de Santa Maria, ao disciplinar os serviços e/ou atividades tidas como essenciais no âmbito municipal – para o efeito de autorizar o seu funcionamento durante a pandemia de COVID – infligindo ao Poder Executivo a correspondente implementação, editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, imiscuindo-se na organização e funcionamento da Administração e no poder de polícia que lhe é inerente, na medida de incumbe exclusivamente ao gestor público a determinação das diretrizes das ações e serviços de saúde. Sustenta que não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, posto que, conforme o art. 60, II, 'd', da Constituição Estadual, incumbe privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública; da mesma forma, a lei em comento não deixa dúvida de que houve inserção indevida pelo Poder Legislativo no espectro de atuação do Poder Executivo – a quem incumbe determinar a política pública de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

enfrentamento à pandemia – violando o disposto no art. 82, III e VII, da Constituição Estadual; de outro giro, a lei em questão interferiu na organização e funcionamento da Administração, ferindo o princípio da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 10 da Constituição do Estado, registrando que, diante do princípio da simetria os dispositivos da Carta Estadual são de observância obrigatória pelos municípios, conforme dispõe o seu art. 8º, *caput*. Colaciona precedentes jurisprudenciais que entende corroborar suas alegações. Pugna pela concessão de medida liminar, alegando que o *fumus boni iuris* está patenteado, sendo inquestionável que a norma municipal contraria os parâmetros constitucionais, ao passo que o *periculum in mora* igualmente se encontra presente, tendo em vista que a permanência da norma combatida no ordenamento jurídico poderá produzir danos irreversíveis ao enfrentamento da matéria, visto que as atividades nela elencadas como essenciais terão que ser incorporadas *in continenti* ao programa do governo municipal.

Recebida a petição inicial e indeferida a medida liminar, foi notificado o Presidente da Câmara Municipal para apresentação de informações, e citada a Procuradoria-Geral do Estado.

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da Lei questionada, forte no princípio que se presume sua constitucionalidade.

A Câmara Municipal de Vereadores, notificada, prestou suas informações, discorrendo, tão somente, sobre a tramitação do projeto de lei que deu origem à norma objeto da presente ação. Destaca que a lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo local.

Intimado, o Prefeito de Santa Maria não se manifestou nos autos.

Sobreveio parecer do Ministério Público opinando pela procedência do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCSO

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Registro ter sido atendida a formalidade prevista no artigo 934 do CPC/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

**DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)**

Eminentes Colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em face da Lei Municipal de Santa Maria nº 6.509, de 17 de novembro de 2020, de iniciativa do Poder Legislativo, que "*reconhece a prática de atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Santa Maria e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Maria, e dá outras providências*", por alegada ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, II, 'd' e 82, III e VII, todos da Constituição Estadual.

Inicialmente, cumpre transcrever o teor da lei objurgada:

*LEI Nº 6509/2020*

*Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para saúde da população de Santa Maria e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Maria, e dá outras providências.*

*ADELAR VARGAS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria, Rio Grande do Sul, FAÇO SABER*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*que, em conformidade com o que determina o §6º do artigo 86 da Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa, em seu artigo 46, §1º, inciso IV, o Plenário aprovou e EU promulgo o seguinte:*

*Art. 1º Fica reconhecida a prática de atividades físicas, orientadas por profissionais da Educação Física como essenciais para saúde da população de Santa Maria e declara a Essencialidade dos estabelecimentos de prestação de serviços de educação física públicos ou privados como forma de prevenir doenças físicas e mentais no âmbito do Município de Santa Maria.*

*§1º Fica estabelecido que as academias de musculação, ginásticas, natação, hidroginástica, artes marciais e demais as modalidades esportivas como atividades essenciais à saúde mesmo em período de calamidade pública.*

*§2º Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas, além de adotadas medidas de contenção sanitárias objetivando impedir a propagação de doenças, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que porventura venham a ser expostas.*

*Art. 2º Poderá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta Lei através de Decreto.*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Embora o poder de legislar se insira na prerrogativa inerente à função legislativa parlamentar – que, frise-se, não é absoluta –, deve-se observar as restrições expressamente previstas no ordenamento constitucional, federal e estadual.

Impõe-se, assim, a observância das regras de competência para a iniciativa de lei, de modo a assegurar, inclusive, que não interfiram na atividade típica de administração do Poder Executivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Afora isso, ressalto que a Constituição Federal promoveu uma redefinição da posição constitucional dos Municípios, elevando-os ao nível de ente da Federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. Além disso, assegurou aos Municípios plena autonomia, certificando-lhe o poder de se organizarem por suas próprias leis orgânicas, atendidos, apenas os princípios da Constituição Federal e da Constituição do respectivo Estado.

A supremacia da Constituição sobre as demais leis conduz a uma superioridade hierárquico-normativa e, com isso, o fato de que todos os atos normativos devem ser compatíveis com a Constituição, material e formalmente, sob pena de serem inválidos. A compatibilidade deve ser material (o conteúdo dos atos deve ser harmonioso com o conteúdo constitucional) e formal (os atos devem ser elaborados conforme os procedimentos estabelecidos pela Lei Maior)<sup>1</sup>.

Ao contrário da inconstitucionalidade material, na qual o problema está no conteúdo da norma, na inconstitucionalidade formal, o vício está no processo de criação da norma, na sua forma, portanto. Existem três modalidades de inconstitucionalidade formal: inconstitucionalidade formal orgânica (vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para elaboração da lei ou ato normativo); inconstitucionalidade formal propriamente dita (quando há um vício no processo de formação da lei (processo legislativo); inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato normativo<sup>2</sup>.

Conforme se sabe, os artigos 8º, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos III e VII, ambos da Constituição Estadual, combinados com os artigos 61, §1º, II, “b”, e 84, III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo disponha sobre criação, estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública. Em outras palavras, são

---

<sup>1</sup> NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. [ livro eletrônico]. 2018. Ed. Thomson Reuters Brasil.

<sup>2</sup> Idem.





@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo a Câmara de Vereadores, por conseguinte, tomar a iniciativa de projetos que disponham sobre essas matérias.

Nesse diapasão, denota-se que a lei em questão avança sobre matéria relativa à organização e ao funcionamento da administração municipal – uma vez que, ao dispor sobre atividades "essenciais" durante a pandemia, estabelece restrição à política de combate ao COVID-19, matéria eminentemente administrativa, por envolver a gestão pública de saúde quanto às medidas de enfrentamento para evitar a disseminação do Coronavírus, interferindo, assim, nas atribuições exclusivas do Poder Executivo local – cuja iniciativa para o processo legislativo e competência para a respectiva disposição são privativas do Chefe do Poder Executivo, na forma dos artigos 60, inciso II, alínea "d", e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do que dispõe o artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual, restando caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, *verbis*:

*Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*[...]*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

*Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:*

*[...]*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;*

*Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar,*

9



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*

*In casu*, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, decorrente do artigo 2º da Constituição Federal, o qual também, por força do princípio da simetria, vem previsto no artigo 10 da Constituição Estadual.

A propósito, registro a orientação firme desta Corte no enfrentamento de casos análogos, verbis:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.600/2021 DO MUNICÍPIO DE NOVA PRATA/RS. DISPÕE SOBRE ABERTURA DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO EM MEIO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. Lei nº 10.600/2021, do Município de Nova Prata/RS, que autoriza abertura de comércio e prestação de serviços no Município de Nova Prata/RS. Lei de iniciativa parlamentar. 2. Ocorre que as políticas públicas de gerenciamento da pandemia são questões que devem ser geridas pelo Executivo, em cada esfera da federação, de acordo com suas competências. No âmbito municipal, trata-se de atribuição da Secretaria de Saúde, em obediências às diretrizes traçadas pelo Prefeito Municipal. 3. Ainda, conforme elucida o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, a competência para legislar sobre proteção à saúde é concorrente para a União e os Estados. Nesse contexto, os Municípios atuam apenas de forma suplementar, quando houver interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. 4. Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes. Desrespeito aos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "d" e 82, incisos III e VII, da CE/1989 e artigos 24, inciso XII e 30, incisos I e*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*II, da CF/1988. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085027365, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 27-08-2021)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ENCRUZILHADA DO SUL. LEI Nº 3.883/2020. PANDEMIA CORONAVÍRUS. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. I - A Lei Municipal 3.883/2020, do Município de Encruzilhada do Sul, de iniciativa do Poder Legislativo, determina o pagamento de adicional de insalubridade de quarenta por cento (40%) sobre o salário-base dos profissionais da saúde e demais servidores que atuem em unidades sanitárias do Município, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados prestarem atendimento direto de pacientes, de forma diária, até que a Covid-19 seja considerada como doença endêmica pelo Ministério da Saúde. II - Caso em que resta configurada ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal, em afronta ao disposto nos artigos 8º, caput, 60, inciso II, alíneas "a" e "b", e 82, inciso III, todos da Constituição Estadual, bem como violação ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, insculpido no art. 10 da mesma Carta. Precedentes deste Tribunal de Justiça. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084572858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 12-03-2021)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 10-06-2019)*

Verifica-se, dessa forma, o vício formal de inconstitucionalidade, pois a lei em questão, de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por interferir na autonomia, organização e ao funcionamento da administração municipal.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

TCS D

Nº 70085229250 (Nº CNJ: 0036478-65.2021.8.21.7000)  
2021/CÍVEL

Ante o exposto, voto por julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade Lei Municipal de Santa Maria nº 6.509, de 17 de novembro de 2020, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 10, 60, inciso II, alínea “d” e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual.

**OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.**

**DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES** - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085229250, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Tasso Caubi Soares Delabary Data e hora da assinatura: 15/12/2021 12:22:59</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/</a> e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--